



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**EMENDA REGIMENTAL TRT7 N° 16, DE 1 DE AGOSTO DE 2025**

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para adequá-lo às normas constantes na Instrução Normativa nº 40, do Tribunal Superior do Trabalho.

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, presentes os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) do Trabalho Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Durval César Vasconcelos Maia, Emmanuel Teófilo Furtado, Clóvis Valença Alves Filho, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto e Antonio Teófilo Filho e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Ana Valéria Targino de Vasconcelos,

**CONSIDERANDO** a urgente necessidade de adequar o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região às disposições da Instrução Normativa nº 40 do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 43, parágrafo único, do Regimento Interno, a proposta urgente de alteração regimental poderá ser objeto de apreciação na mesma sessão em que tenha sido apresentada,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os arts. 219-A e 219-B do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 219-A.....  
.....  
§ 5º Nos casos em que o recurso de revista encontra óbice tanto no não preenchimento de pressupostos processuais de admissibilidade, quanto na consonância do acórdão recorrido com precedente obrigatório do TST, a decisão de admissibilidade na Presidência ou Vice-Presidência, conforme previsão regimental, deverá priorizar a negativa de seguimento por incidência do precedente obrigatório, de

forma a dar maior aplicabilidade ao disposto no art. 219-A, evitando-se lançar os óbices processuais como argumento sucessivo.

§ 6º As teses firmadas em IRR, IRDR e IAC devem ser aplicadas a partir da publicação da respectiva certidão de julgamento, independentemente do trânsito em julgado. Fica ressalvada, todavia, a análise de conveniência, em cada caso, da consideração desse dies a quo para fins de dessobrestamento dos recursos de revista que versam sobre a matéria.

§ 7º Nos casos em que for cabível a interposição de agravo interno em face da decisão de admissibilidade do recurso de revista e a parte interpuser agravo de instrumento, caberá ao(à) Presidente ou ao(à) Vice-Presidente, conforme previsão regimental, negar o seu processamento, com certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos, obstando sua remessa ao TST.

§ 8º Não se aplica a fungibilidade recursal entre o agravo de instrumento e o agravo interno, seja porque inaplicável a fungibilidade entre recursos cuja competência para julgamento é atribuída a órgãos distintos, seja em razão da clareza das regras que dispõem sobre as hipóteses de cabimento de ambos os recursos, configurando erro inescusável a interposição de um recurso pelo outro, com o conseqüente não conhecimento do recurso interposto.

§ 9º Caso o(a) agravante interponha dois agravos para o mesmo capítulo recursal, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, opera-se preclusão consumativa pela interposição do primeiro recurso, não sendo conhecido o segundo agravo interposto.

Nesse caso, analisa-se exclusivamente o primeiro recurso interposto que, caso se trate do recurso incabível, não será processado em face da configuração de erro grosseiro, na forma do parágrafo 8º deste artigo.” (NR)

“Art. 219-B. ....  
.....

§ 2º Nos casos em que o agravo interno for provido sob o fundamento de que o acórdão em face do qual interposto o recurso de revista decidiu em contrariedade ao precedente obrigatório do TST ou à tese de repercussão geral, os autos deverão ser devolvidos ao colegiado de origem para juízo de retratação e, caso negada a retratação, dar-se-á seguimento ao recurso de revista, na forma do § 3º do art. 219-A.

§ 3º Exercido o juízo de retratação pelo colegiado de origem para adequar o acórdão anteriormente proferido ao entendimento firmado em precedente obrigatório do TST ou em tese de repercussão geral, esgota-se o trâmite processual previsto para a sistemática de recursos repetitivos, não sendo cabível novo recurso de revista, ante a vedação de rediscussão de questões já decididas, operando-se preclusão.

§ 4º O acórdão que negar provimento ao agravo interno interposto com fundamento no art. 219-A é irrecorrível, conforme § 4º do mesmo

dispositivo, sendo cabíveis tão somente os embargos de declaração, operando-se o trânsito em julgado do acórdão após o decurso do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto para a interposição dos embargos.

§ 5º Não caberá sustentação oral pelas partes interessadas no julgamento do agravo interno.

§ 6º A secretaria do órgão colegiado incluirá os agravos internos em sessão de julgamento presencial ou virtual e poderá organizar sessões extraordinárias exclusivas para julgamento dos agravos internos em recursos de revista.

§ 7º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o(a) agravante a pagar ao(à) agravado(a) multa fixada entre 1 e 5% (um e cinco por cento) do valor atualizado da causa.

§ 8º Serão sobrestados, mediante decisão da Presidência ou Vice-Presidência, conforme previsão regimental, os recursos de revista ou agravos de instrumento que tratem, entre as questões recursais, de matéria que foi objeto de afetação em incidente de recurso de revista repetitivo, mantendo-se o sobrestamento até a decisão do incidente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 9º O acórdão que julgar o agravo interno ou os embargos de declaração e aplicar multa, submete-se à regra de irrecorribilidade do § 4º do art. 219-A.” (NR)

**Art. 2º** Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 1º de agosto de 2025

**FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE**

Presidente do Tribunal